

Rectificação à Decisão 2004/461/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece um questionário a utilizar para a comunicação anual de informações sobre a avaliação da qualidade do ar ambiente ao abrigo das Directivas 96/62/CE e 1999/30/CE do Conselho e 2000/69/CE e 2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 156 de 30 de Abril de 2004)

A Decisão 2004/461/CE deve ler-se como segue:

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que estabelece um questionário a utilizar para a comunicação anual de informações sobre a avaliação da qualidade do ar ambiente ao abrigo das Directivas 96/62/CE e 1999/30/CE do Conselho e 2000/69/CE e 2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2004) 1714]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/461/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/62/CE define o quadro para a avaliação e a gestão da qualidade do ar ambiente e prevê o estabelecimento de disposições pormenorizadas para a comunicação de informações sobre a qualidade do ar.
- (2) A Directiva 1999/30/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente ⁽²⁾, estabelece valores-limite que devem ser atingidos num prazo determinado.
- (3) A Decisão 2001/839/CE da Comissão, de 8 de Novembro de 2001, que estabelece um questionário a utilizar para a comunicação anual de informações sobre a avaliação da qualidade do ar ambiente, prevista nas Directivas 96/62/CE e 1999/30/CE do Conselho ⁽³⁾, prevê um modelo que se destina a servir de base aos Estados-Membros para a comunicação das informações sobre a qualidade do ar exigidas ao abrigo das mesmas directivas.
- (4) A Directiva 2000/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2000, relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente ⁽⁴⁾, estabelece valores-limite que devem ser atingidos num prazo determinado. A Directiva

2002/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002, relativa ao ozono no ar ambiente ⁽⁵⁾, define valores-alvo e objectivos a longo prazo, bem como limiares de informação e alerta que criam determinadas obrigações. A comunicação periódica de informações pelos Estados-Membros é um elemento integrante destas directivas, em conjunção com a Directiva 96/62/CE, indispensável para verificar o cumprimento dessas obrigações.

- (5) Além disso, determinados elementos enumerados no artigo 11.º da Directiva 96/62/CE relativamente aos poluentes abrangidos pelas Directivas 1999/30/CE, 2002/69/CE e 2003/3/CE devem ser comunicados anualmente.
- (6) Nos termos da Directiva 1999/30/CE, as disposições relativas à comunicação de informações da Directiva 80/779/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa a valores-limite e a valores-guia de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão ⁽⁶⁾, da Directiva 82/884/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa a um valor-limite para o chumbo contido na atmosfera ⁽⁷⁾, e da Directiva 85/203/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1985, relativa às normas de qualidade do ar para o dióxido de azoto ⁽⁸⁾, são revogadas com efeitos a partir de 19 de Julho de 2001, embora os valores-limite previstos ao abrigo destas directivas se mantenham em vigor até 2005, para as Directivas 80/779/CEE e 82/884/CEE, e 2010, para a Directiva 85/203/CEE, e a comunicação das situações em que esses valores são excedidos continue e fazer-se como previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Directiva 1999/30/CE.

⁽¹⁾ JO L 296 de 21.11.1996, p. 55. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 163 de 29.6.1999, p. 41. Directiva alterada pela Decisão 2001/744/CE da Comissão (JO L 278 de 23.10.2001, p. 35).

⁽³⁾ JO L 319 de 4.12.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 13.12.2000, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 67 de 9.3.2002, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 229 de 30.8.1980, p. 30.

⁽⁷⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 15.

⁽⁸⁾ JO L 87 de 27.3.1985, p. 1.

- (7) Para garantir que as informações exigidas são fornecidas no formato correcto, convém exigir aos Estados-Membros que as comuniquem com base num questionário normalizado.
- (8) O questionário estabelecido na Decisão 2001/839/CE deve ser adaptado para cobrir as igualmente as obrigações de comunicação anual de informações decorrentes das Directivas 2000/69/CE e 2002/3/CE, e, simultaneamente, incluir determinadas alterações relacionadas com a Directiva 1999/30/CE no intuito de o tornar mais claro e garantir uma melhor avaliação dos relatórios.
- (9) A decisão 2001/839/CE deve ser substituída por uma questão de clareza.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros utilizarão o questionário apresentado em anexo como base para a comunicação das informações a fornecer anualmente em conformidade com o n.º 1 do

artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE e as seguintes disposições:

- n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 4.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 5.º, artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º e n.º 6 do artigo 9.º da Directiva 1999/30/CE,
- n.º 1 do artigo 3.º, artigo 4.º e n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 5.º da Directiva 2000/69/CE,
- n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, artigo 5.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º e n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b), do artigo 10.º da Directiva 2002/3/CE.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 2001/839/CE.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

ANEXO

Questionário para a comunicação de informações sobre as Directivas 96/62/CE, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, e 1999/30/CE, relativa aos valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente, do Conselho, e as Directivas 2000/69/CE, relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente, e 2002/3/CE, relativa ao ozono no ar ambiente, do Parlamento Europeu e do Conselho

ESTADO-MEMBRO:.....

ENDEREÇO DE CONTACTO:.....

ANO DE REFERÊNCIA:

DATA DE COMPILAÇÃO:

Os seguintes formulários estabelecem uma distinção entre os elementos cuja comunicação é obrigatória e os elementos cuja comunicação é facultativa. Os elementos facultativos aparecem impressos em itálico.

Muitos dos formulários que se seguem contêm um número indefinido de linhas ou colunas a preencher. Nestes casos, o número de linhas ou colunas apresentado é limitado a três e um limite a tracejado indica que o formulário pode ser prolongado conforme necessário.

Para além dos formulários a preencher pelo Estado-Membro, são igualmente apresentados alguns quadros. Estes quadros contêm informações, por exemplo, códigos fixos, que não devem ser alteradas pelo Estado-Membro.

Lista dos formulários

- | | |
|-------------------|---|
| Formulário n.º 1 | Coordenadas do organismo de contacto |
| Formulário n.º 2 | Delimitação de zonas e aglomerações |
| Formulário n.º 3 | Estações e métodos de medição usados para fins de avaliação ao abrigo das Directivas 1999/30/CE e 2000/69/CE |
| Formulário n.º 4 | Estações usadas para a avaliação do ozono, incluindo o dióxido de azoto e os óxidos de azoto em relação ao ozono |
| Formulário n.º 5 | Estações e métodos de medição usados na avaliação de compostos orgânicos voláteis recomendados |
| Formulário n.º 6 | Estações e métodos de medida usados para fins de avaliação de outras substâncias precursoras de ozono |
| Formulário n.º 7 | Métodos utilizados para a amostragem e a medição de PM ₁₀ , PM _{2,5} e substâncias precursoras de ozono: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro |
| Formulário n.º 8 | Lista das zonas e aglomerações em que os níveis excedem ou não excedem os valores-limite (LV) ou os valores-limite acrescidos da margem de tolerância |
| Formulário n.º 9 | Lista das zonas e aglomerações em que os níveis excedem ou não excedem valores-alvo ou objectivos a longo prazo para o ozono |
| Formulário n.º 10 | Lista das zonas e aglomerações em que os níveis excedem ou não excedem limiares superiores de avaliação ou limiares inferiores de avaliação, incluindo informações sobre a aplicação de métodos de avaliação complementares |
| Formulário n.º 11 | Excedências individuais de valores-limite e valores-limite acrescidos da margem de tolerância |
| Formulário n.º 12 | Razões das excedências: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro |
| Formulário n.º 13 | Excedências individuais dos limiares aplicáveis ao ozono |
| Formulário n.º 14 | Excedência de valores-alvo aplicáveis ao ozono |
| Formulário n.º 15 | Estatísticas individuais para o ozono |
| Formulário n.º 16 | Concentrações médias anuais de substâncias precursoras de ozono |
| Formulário n.º 17 | Dados da monitorização da concentração de SO ₂ determinada de 10 em 10 minutos |
| Formulário n.º 18 | Dados da monitorização dos níveis médios diários de PM _{2,5} |
| Formulário n.º 19 | Tabelas de resultados de avaliações complementares e métodos utilizados |
| Formulário n.º 20 | Lista de referências aos métodos de avaliação complementares enumerados no formulário n.º 19 |
| Formulário n.º 21 | Excedências dos valores-limite aplicáveis ao SO ₂ causadas por factores naturais |

- Formulário n.º 22 Fontes naturais de SO₂: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro
- Formulário n.º 23 Excedências dos valores-limite aplicáveis às PM₁₀ devidas a fenómenos naturais
- Formulário n.º 24 Excedências dos valores-limite aplicáveis às PM₁₀ devidas à cobertura das estradas com areia no Inverno
- Formulário n.º 25 Consultas sobre a poluição transfronteiras
- Formulário n.º 26 Excedências dos valores-limite estabelecidos nas Directivas 80/779/CEE, 82/884/CEE e 85/203/CEE
- Formulário n.º 27 Razões para as excedências dos valores-limite estabelecidos nas Directivas 80/779/CEE, 82/884/CEE e 85/203/CEE: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro

Lista dos quadros

- Quadro n.º 1 Métodos utilizados para a amostragem e a medição de PM₁₀, PM_{2,5} e substâncias precursoras de ozono: códigos normalizados
- Quadro n.º 2 Razões das excedências individuais: códigos normalizados
- Quadro n.º 3 Parâmetros estatísticos a utilizar nos mapas das concentrações
- Quadro n.º 4 Fontes naturais de SO₂: códigos normalizados
- Quadro n.º 5 Fenómenos naturais que provocam excedências dos valores-limite de PM₁₀: códigos normalizados

Formulário n.º 1 — Coordenadas do organismo de contacto

Nome do organismo de contacto	
Endereço postal	
Nome da pessoa de contacto	
Telefone da pessoa de contacto	
Fax da pessoa de contacto	
Endereço electrónico da pessoa de contacto	
Observações	

Nota ao formulário n.º 1:

O Estado-Membro deve indicar o organismo de contacto e, se possível, a pessoa de contacto ao nível nacional a quem, em caso de necessidade, a Comissão se poderá dirigir para solicitar informações sobre o presente questionário.

Formulário n.º 2 — Delimitação de zonas e aglomerações (artigo 5.º e n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE)

	Zonas		
Nome completo da zona			
Código da zona			
Poluente(s), eventuais objectivos de protecção separados, pertinentes para a zona			
Tipo [ag/nonag]			
Área (km ²)			
População			
Coordenadas dos vértices do polígono			
Coordenadas dos vértices do polígono			
Coordenadas dos vértices do polígono			

Notas ao formulário n.º 2:

- (1) O Estado-Membro deve indicar o nome da zona um código de zona único.
- (2) O Estado-Membro deve indicar o ou os poluentes pertinentes para a zona em questão, utilizando os códigos: «S» para o SO₂, «N» para o NO₂/NO_x, «P» para as PM₁₀, «L» para o chumbo, «B» para o benzeno, «C» para o monóxido de carbono e «O» para o ozono, separados por um ponto e vírgula, ou «A» caso todos estes poluentes sejam pertinentes para a zona em questão. Se houver uma definição de zonas em função de objectivos de protecção da saúde, do ecossistema ou da vegetação, o Estado-Membro deve utilizar os seguintes códigos: «SH» para a protecção da saúde contra o SO₂, «SE» para a protecção do ecossistema contra o SO₂, «NH» para a protecção da saúde contra o NO₂ e «NV» para a protecção da vegetação contra os NO_x.
- (3) Deve indicar-se se a zona é uma aglomeração (código: «ag») ou não (código: «nonag»).
- (4) A área e a população da zona podem ser indicadas a título facultativo, com vista a um tratamento posterior dos dados ao nível europeu.
- (5) Com vista a um tratamento posterior dos dados, o Estado-Membro deve indicar os limites da zona num formato normalizado (polígonos, utilizando as coordenadas geográficas de acordo com a norma ISO 6709: longitude e latitude geográficas) no formulário 2 e/ou fornecer um mapa das zonas (em ficheiro electrónico ou em papel) para facilitar a interpretação correcta dos dados referentes à zona.

Formulário n.º 3 — Estações e métodos de medição usados para fins de avaliação ao abrigo das Directivas 1999/30/CE (anexo IX) e 2000/69/CE (anexo VII)

Código Eol da estação	Código local da estação	Código(s) da zona	Utilização para efeitos da directiva						Utilização para efeitos da directiva / Código do método de medição para PM10 e PM2,5		Factor ou equação de correcção		Função da estação
			SO2	NO2	NOx	Chumbo	Benzeno	CO	PM10	PM2,5	PM10	PM2,5	

Notas ao formulário n.º 3:

- (1) No formulário 3 e noutros formulários do presente questionário, o «código Eol da estação» refere-se ao código já em vigor para o intercâmbio de dados no âmbito da Decisão 97/101/CE que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros. O «código local da estação» é o código utilizado no Estado-Membro ou na região.
- (2) Na terceira coluna, o Estado-Membro deve identificar a(s) zona(s) em que o ozono é pertinente em que está localizada a estação. Caso se trate de mais do que uma zona, os códigos devem ser separados por ponto e vírgula.
- (3) Nas colunas «SO₂», «NO₂», «NO_x», «chumbo», «benzeno» e «CO», o Estado-Membro deve indicar se a medição é utilizada para fins de avaliação ao abrigo das Directivas 1999/30/CE ou 2000/69/CE, assinalando com «y» os casos afirmativos e deixando a casa em branco em caso negativo. Convém notar que o facto de assinalar com «y» a coluna NO_x indica que a estação está situada num local em que se aplica o valor-limite para protecção da vegetação. Se a estação se encontrar na proximidade imediata de fontes específicas de chumbo, como referido no anexo IV da Directiva 1999/30/CE, o Estado-Membro deve assinalar a coluna respectiva com «SS» em vez de «y».
- (4) Nas colunas «PM10» e «PM_{2,5}», o Estado-Membro deve indicar se a medição é usada para fins de avaliação ao abrigo da Directiva 1999/30/CE e, simultaneamente, qual o método de medição utilizado. Se a medição for usada para fins de avaliação ao abrigo da directiva, o Estado-Membro deve indicar o código do método de medição (ver nota 5); se a medição não for usada para fins de avaliação ao abrigo da directiva, a casa deve ser deixada em branco. Para os níveis de PM_{2,5}, não é exigida uma avaliação formal ao abrigo do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE.
- (5) O método de medição para as PM₁₀ e PM_{2,5} pode ser indicado através de um dos códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 1) ou de um código definido pelo Estado-Membro que remeta para uma lista de métodos descritos pelo Estado-Membro (ver formulário n.º 7) ou para um documento separado apenso ao questionário. Caso o método de medição tenha sido alterado durante o ano, o Estado-Membro deve indicar os códigos dos dois métodos: em primeiro lugar, o código do método utilizado durante a maior parte do ano e, a seguir, o outro, separados por ponto e vírgula.

- (6) Quando o método de medição para as PM_{10} ou $PM_{2,5}$ não for, respectivamente, o método de referência ou o método de referência provisório estabelecido no anexo IX da Directiva 1999/30/CE, o Estado-Membro deve indicar o factor ou a equação de correcção utilizada para obter as concentrações comunicadas no presente questionário. Caso tenha sido aplicada uma equação de correcção, a concentração medida deve ser representada pelas letras «CM» e a concentração comunicada por «CR», de preferência utilizando o formato $CR = f(CM)$. Se se demonstrar que os resultados do método são equivalentes sem qualquer correcção, o Estado-Membro deve indicá-lo introduzindo o valor «1» na coluna «factor ou equação de correcção».
- (7) A «função da estação» indica se a estação se situa num local em que a) se aplicam os valores-limite para a protecção da saúde, o valor-limite de SO_2 para a protecção dos ecossistemas e o valor-limite de NO_X para a protecção da vegetação (código «HEV»); b) se aplicam apenas os valores-limite para a protecção da saúde e o valor-limite de SO_2 para a protecção dos ecossistemas (código «HE»), c) se aplicam apenas o valor-limite para a protecção da saúde e o valor-limite de NO_X para a protecção da vegetação (código «HV») ou d) se aplicam apenas os valores-limite para a protecção da saúde (código «H»).

Formulário n.º 4 — Estações usadas para a avaliação do ozono, incluindo o dióxido de azoto e os óxidos de azoto em relação ao ozono (anexos III, IV e VI da Directiva 2002/3/CE)

Código EoI da estação	Código local da estação	Código da zona	Tipo de estação	Utilização em relação à Directiva 2002/3/CE		
				O ₃	NO ₂	NO _x

Notas ao formulário n.º 4:

- (1) Na terceira coluna, o Estado-Membro deve identificar a zona em que se situa a estação.
- (2) O Estado-Membro deve utilizar as colunas «O₃», «NO₂» e «NO_x» para indicar se a medição é usada para fins de avaliação ao abrigo da Directiva 2002/3/CE, assinalando as casas respectivas com um «y» em caso afirmativo ou deixando-as em branco em caso negativo. As colunas «NO₂» e «NO_x» remetem, respectivamente, para as medições a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE.
- (3) O «tipo de estação» é definido em conformidade com o anexo IV da Directiva 2002/3/CE, devendo ser usados os seguintes códigos: «U» para urbano, «S» para suburbano, «R» para rural e «RB» para rural periférica.

Formulário n.º 5 — Estações e métodos de medição usados na avaliação de compostos orgânicos voláteis recomendados (anexo VI da Directiva 2002/3/CE)

	Estações		
Código EoI da estação			
Código local da estação			
Código da zona relativo ao ozono			
Etano			
Etileno			
Acetileno			
Propano			
Propeno			
n-Butano			
i-Butano			
1-Buteno			
trans-2-Buteno			

	Estações		
cis-2-Buteno			
1,3-Butadieno			
n-Pentano			
i-Pentano			
1-Penteno			
2-Penteno			
Isopreno			
n-Hexano			
i-Hexano			
n-Heptano			
n-Octano			
i-Octano			
Benzeno			
Tolueno			
Etilbenzeno			
m+p-Xileno			
o-Xileno			
1,2,4-Trimetilbenzeno			
1,2,3- Trimetilbenzeno			
1,3,5- Trimetilbenzeno			
Formaldeído			
Hidrocarbonetos totais diversos do metano			

Notas ao formulário n.º 5:

- (1) No formulário n.º 5, para cada estação e para cada substância avaliada ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE, o Estado-Membro deve indicar o método de medição através de um dos códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 1) ou de um código definido pelo Estado-Membro (formulário n.º 7).
- (2) Embora as obrigações de comunicação de informações relativas às substâncias precursoras de ozono incluam os «compostos orgânicos voláteis relevantes», a lista do formulário n.º 5 é apresentada unicamente a título de recomendação, em conformidade com o anexo VI da Directiva 2002/3/CE.

Formulário n.º 6 — Estações e métodos de medida usados para fins de avaliação de outras substâncias precursoras de ozono (anexo VI da Directiva 2002/3/CE)

	Estações		
Código Eol da estação			
Código local da estação			
Código da zona relativo ao ozono			

Nota ao formulário n.º 6:

Na coluna mais à esquerda do formulário n.º 6, o Estado-Membro deve indicar as substâncias precursoras de ozono avaliadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE, para além das descritas no formulário n.º 5, especificando o método de medição usado para cada estação e substância através de um dos códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 1) ou de um código definido pelo Estado-Membro (formulário n.º 7). A nota 2 ao formulário n.º 5 aplica-se igualmente ao formulário n.º 6.

Quadro n.º 1 — Métodos utilizados para a amostragem e a medição de PM₁₀, PM_{2,5} e substâncias precursoras de ozono: códigos normalizados ⁽¹⁾

Código do método	Descrição
M1	PM ₁₀ e PM _{2,5} ; absorção beta
M2	PM ₁₀ e PM _{2,5} ; gravimetria para PM ₁₀ e/ou PM _{2,5} - medição contínua
M2dxxx	PM ₁₀ e PM _{2,5} ; gravimetria para PM ₁₀ e/ou PM _{2,5} - medição aleatória; xxx representa o número de dias medidos, por exemplo, uma amostragem aleatória em 180 dias do ano é indicada M2d180
M3	PM ₁₀ e PM _{2,5} ; microbalança de oscilação para PM ₁₀ e/ou PM _{2,5}
M4	Soma agregada NMHC: monitorização automatizada semi-contínua, NMHC calculados subtraindo o metano ao HC total; FID
M5	Soma agregada NMHC: monitorização automatizada semi-contínua, após separação cromatográfica dos NMHC do metano; FID
M6	COV individuais: amostragem automatizada e análise sequencial; pré-concentração criogénica da amostra, detecção por GC/FID (MS)
M7	COV individuais: amostragem «whole air canister»; análise não sequencial por GC/FID (MS)
M8	COV individuais: amostragem por adsorção com sólido activo; análise não sequencial por GC/FID (MS) após dessorção com solvente ou dessorção térmica
M9	COV individuais: amostragem por difusão com adsorvente sólido; análise não sequencial por GC/FID (MS) após dessorção com solvente ou dessorção térmica
M10sub-código ¹	Formaldeído: amostragem com DNPH; análise não sequencial de hidrazonas por HPLC com detecção UV (360 nm).
M11sub-código ²	Formaldeído: amostragem com HMP; análise não sequencial da oxazolidina por GC-NPD
M12sub-código ²	Formaldeído: amostragem com bissulfito e ácido cromotrópico; análise não sequencial por espectrometria (580 nm)

⁽¹⁾ DNPH: Dinitrofenil-hidrazina; FID: Detecção por ionização de chama; GC: Cromatografia em fase gasosa HC: Hidrocarbonetos; HMP: Hidroximetilpiperidina; HPLC: Cromatografia líquida de alta pressão; MS: Espectrometria de massa; NMHC: Hidrocarbonetos diversos do metano; NPD: Detector de azoto e fósforo; UV: Ultravioletas; COV: Compostos orgânicos voláteis.

⁽²⁾ Amostragem com separador por impacto (impinger): usar o sub-código «IM»; amostragem activa por sorção: sub-código «AS»; amostragem por difusão: sub-código «DI»; exemplo: «M10AS».

Formulário n.º 7 — Métodos utilizados para a amostragem e a medição de PM₁₀, PM_{2,5} e substâncias precursoras de ozono: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro (anexo IX da Directiva 1999/30/CE e anexo VI da Directiva 2002/3/CE)

Código do método	Descrição

Formulário n.º 8 — Lista das zonas e aglomerações em que os níveis excedem ou não excedem os valores-limite (LV) ou os valores-limite acrescidos da margem de tolerância (LV+MOT) (artigos 8.º, 9.º e 11.º da Directiva 96/62/CE, anexos I, II, III e IV da Directiva 1999/30/CE e anexos I e II da Directiva 2000/69/CE)

Formulário n.º 8a — Lista das zonas em relação a excedências do valor-limite aplicável ao SO₂

Código da zona	LV para a saúde (média horária)			LV para a saúde (média diária)		LV para os ecossistemas (média anual)		LV para os ecossistemas (média de Inverno)	
	> LV + MOT	£ LV + MOT; > LV	£ LV	> LV	£ LV	> LV	£ LV	> LV	£ LV

Formulário n.º 8b — Lista das zonas em relação a excedências do valor-limite aplicável ao NO₂/NO_x

Código da zona	LV para a saúde (média horária)			LV para a saúde (média anual)			LV para a vegetação	
	> LV+ MOT	£ LV+ MOT; > LV	£ LV	> LV+ MOT	£ LV+ MOT; > LV	£ LV	> LV	£ LV

Formulário n.º 8c — Lista das zonas em relação a excedências do valor-limite aplicável às PM₁₀

Código da zona	LV (média diária) Fase 1			LV (média anual) Fase 1			LV (média diária) Fase 2		LV (média anual) Fase 2		
	> LV+ MOT	£ LV+ MOT; > LV	£ LV	>LV+MOT	£ LV+ MOT; > LV	£ LV	> LV	£ LV	£ LV	> LV + MOT	£ LV+ MOT; > LV

Formulário n.º 8d — Lista das zonas em relação a excedências do valor-limite aplicável ao chumbo

Código da zona	LV			
	> LV + MOT	£ LV + MOT; >LV	£ LV	SS

Formulário n.º 8e — Lista das zonas em relação a excedências do valor-limite aplicável ao benzeno

Código da zona	LV			
	> LV + MOT	£ LV + MOT; > LV	£ LV	n.º 2 do art. 3.º

Formulário n.º 8f — Lista das zonas em relação a excedências do valor-limite aplicável ao monóxido de carbono

Código da zona	LV		
	> LV + MOT	£ LV + MOT; > LV	£ LV

Notas ao formulário n.º 8:

- (1) Os títulos das colunas significam o seguinte:

> LV + MOT:	superior ao valor-limite acrescido da margem de tolerância
£ LV + MOT; > LV:	inferior ou igual ao valor-limite acrescido da margem de tolerância, mas superior ao valor-limite
£ LV:	inferior ou igual ao valor-limite
> LV:	superior ao valor-limite
SS:	proveniente de fontes específicas, ver nota 7.
n.º 2 do art. 3.º	concessão de uma prorrogação, ver nota 8

- (2) «> LV + MOT» equivale a «> LV» quando a margem de tolerância atinge 0 %. Nesse caso, a coluna «£ LV + MOT; > LV» não deve ser usada.
- (3) Se o título da coluna corresponde à situação da zona, assinale a casa pertinente com um «y».
- (4) Se se tiver concluído que houve excedência unicamente com base em cálculos de modelização, assinale com «m» em vez de «y».
- (5) No que respeita aos limiares para protecção dos ecossistemas e da vegetação, a casa correspondente só deve ser assinalada quando as excedências tiverem ocorrido em zonas em que se aplicam estes valores-limite. Para as zonas em que não existem áreas em que se apliquem estes valores limites, assinale a coluna «£ LV» com «n».
- (6) A média de Inverno refere-se ao período compreendido entre 1 de Outubro do ano anterior ao ano de referência e 31 de Março do ano de referência.
- (7) Caso uma excedência registada no formulário 8d se deva unicamente à excedência numa área situada na proximidade imediata de fontes específicas designadas de acordo com o anexo IV da Directiva 1999/30/CE, o Estado-Membro deve assinalar com um «y» a coluna «SS».
- (8) No formulário 8e, «LV» refere-se ao valor-limite especificado no anexo I da Directiva 2000/69/CE. Para as zonas em relação às quais a Comissão tenha concedido um período de prorrogação para o benzeno em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2000/69/CE, o Estado-Membro deve assinalar com um «y» a coluna «n.º 2 do art. 3.º».

Formulário n.º 9 — Lista das zonas e aglomerações em que os níveis excedem ou não excedem valores-alvo ou objectivos a longo prazo para o ozono (anexo I da Directiva 2002/3/CE)

Código da zona	Limiares para a saúde			Limiares para a vegetação		
	> TV	£ TV; > LTO	£ LTO	> TV	£ TV; > LTO	£ LTO

Notas ao formulário n.º 9:

Os títulos das colunas significam o seguinte:

> TV:	superior ao valor-alvo para o ozono
£ TV; > LTO :	inferior ou igual ao valor-alvo mas superior ao objectivo a longo prazo para o ozono
£ LTO:	inferior ou igual ao objectivo a longo prazo para o ozono

- (1) Se o título da coluna corresponde à situação da zona, assinale a casa pertinente com um «y».
- (2) Se se tiver concluído que houve excedência unicamente com base em cálculos de modelização, assinale com «m» em vez de «y».
- (3) Para os valores-alvo para a protecção da saúde e da vegetação, a avaliação deve ser feita ao longo de, respectivamente, três e cinco anos.

Formulário n.º 10 — Lista das zonas e aglomerações em que os níveis excedem ou não excedem limiares superiores de avaliação (UAT) ou limiares inferiores de avaliação (LAT), incluindo informações sobre a aplicação de métodos de avaliação complementares (artigo 6.º da Directiva 96/62/CE, n.º 3 do artigo 7.º e anexo V da Directiva 1999/30/CE, n.º 3 do artigo 5.º e anexo III da Directiva 2000/69/CE e n.º 1 do artigo 9.º e anexo VII da Directiva 2002/3/CE)

Formulário n.º 10a — Lista das zonas em relação a excedências do limiar de avaliação e à avaliação complementar para o SO₂

Código da zona	UAT e LAT relativos ao LV para a saúde (média diária)			UAT e LAT relativos ao LV para os ecossistemas (média de Inverno)			SA
	> UAT	£ UAT; > LAT	£ LAT	> UAT	£ UAT; > LAT	£ LAT	

Formulário n.º 10b — Lista das zonas em relação a excedências dos limiar de avaliação e à avaliação complementar para o NO₂/NO_x

Código da zona	UAT e LAT relativos ao LV para a saúde (média horária)			UAT e LAT relativos ao LV para a saúde (média anual)			UAT e LAT relativos ao LV para a vegetação			SA
	> UAT	£ UAT;> LAT	£ LAT	> UAT	£ UAT;> LAT	£ LAT	> UAT	£ UAT;> LAT	£ LAT	

Formulário n.º 10c — Lista das zonas em relação a excedências do limiar de avaliação e à avaliação complementar para as PM₁₀

Código da zona	UAT e LAT (média diária)			UAT e LAT (média anual)			SA
	> UAT	£UAT;> LAT	£ LAT	> UAT	£UAT;> LAT	£ LAT	

Formulário n.º 10d — Lista das zonas em relação a excedências do limiar de avaliação e à avaliação complementar para o chumbo

Código da zona	UAT e LAT			SA
	> UAT	£UAT; > LAT	£LAT	

Formulário n.º 10e — Lista das zonas em relação a excedências do limiar de avaliação e à avaliação complementar para o benzeno

Código da zona	UAT e LAT			SA
	> UAT	£UAT;> LAT	£LAT	

Formulário n.º 10f — Lista das zonas em relação a excedências do limiar de avaliação e à avaliação complementar para o monóxido de carbono

Código da zona	UAT e LAT			SA
	> UAT	£UAT;> LAT	£LAT	

Formulário n.º 10g — Lista das zonas em relação à avaliação complementar para o ozono

Código da zona	SA

Notas ao formulário n.º 10:

(1) Os títulos das colunas significam o seguinte:

> UAT:	acima do limiar superior de avaliação
£UAT; > LAT:	abaixo ou igual ao limiar superior de avaliação, mas acima do limiar inferior de avaliação
£LAT:	abaixo ou igual ao limiar inferior de avaliação
SA:	avaliação complementar, ver nota 6

- (2) Se o título da coluna corresponde à situação da zona, assinale a casa pertinente com um «y».
- (3) Se se tiver concluído que houve excedência unicamente com base em cálculos de modelização, assinale com «m» em vez de «y».
- (4) No que respeita aos limiares para protecção dos ecossistemas, a casa correspondente só deve ser assinalada quando as excedências tiverem ocorrido em zonas em que se aplicam estes valores-limite.
- (5) A excedência do UAT e do LAT é avaliada com base no ano de referência e nos quatro anos anteriores, de acordo com a especificação do anexo V(II) da Directiva 1999/30/CE e o anexo III(II) da Directiva 2000/69/CE, respectivamente.
- (6) Na coluna «SA», o Estado-Membro deve indicar se as informações provenientes de estações de medição fixas foram complementadas por informações de outras fontes, como referido no n.º 3 do artigo 7.º da Directiva 1999/30/CE, no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 2000/69/CE e no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE.

Formulário n.º 11 — Excedências individuais de valores-limite e valores-limite acrescidos da margem de tolerância (MOT) (n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE, anexos I, II, IV e V da Directiva 1999/30/CE e anexos I e II da Directiva 2000/69/CE)

— Formulário n.º 11a — Excedência do valor-limite aplicável ao SO₂, acrescido da MOT, para a saúde (média horária)

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Hora	Nível (mg/m³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11b — Excedência do valor-limite aplicável ao SO₂ para a saúde (média diária)

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Nível (mg/m³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11c — Excedência do valor-limite aplicável ao SO₂ para os ecossistemas (média anual)

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11d — Excedência do valor-limite aplicável ao SO₂ para os ecossistemas (média de Inverno)

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11e — Excedência do valor-limite aplicável ao NO₂, acrescido da MOT, para a saúde (média horária)

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Hora	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11f — Excedência do valor-limite aplicável ao NO₂, acrescido da MOT, para a saúde (média anual)

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11g — Excedência do valor-limite aplicável aos NO_x para a vegetação

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11h — Excedência do valor-limite aplicável às PM_{10} acrescido da MOT (fase 1; média diária)

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11i — Excedência do valor-limite aplicável às PM_{10} acrescido da MOT (fase 1; média anual)

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11j — Excedência do valor-limite aplicável ao chumbo acrescido da MOT

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Formulário n.º 11k — Excedência do valor-limite aplicável ao benzeno acrescido da MOT

Código da zona	Código Eol da estação	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão	n.º 2 do art. 3.º

Formulário n.º 11l — Excedência do valor-limite aplicável ao monóxido de carbono acrescido da MOT

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Nível (mg/m ³)	Código(s) da razão

Notas ao formulário n.º 11:

- (1) Embora não seja obrigatório, recomenda-se vivamente aos Estados-Membros que identifiquem a estação através da indicação do respectivo código Eol.
- (2) O «valor-limite acrescido da MOT» equivale ao «valor-limite» quando a margem de tolerância atinge 0 %.
- (3) O «mês» e o «dia do mês» devem ser indicados pelo número correspondente (de 1 a 12 e 1 a 31, respectivamente). A «hora» deve ser indicada da seguinte forma: «1» para a hora entre 00h00min e 01h00min., etc.

- (4) Devem ser comunicadas todas as excedências do valor-limite acrescido da margem de tolerância se o número total de excedências for superior ao número permitido. Se o número total de excedências registadas numa estação for inferior ou igual ao número permitido, não serão comunicadas quaisquer excedências.
- (5) A razão das excedências pode ser indicada através de um ou vários códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 2) ou por um código definido pelo Estado-Membro que remeta para uma lista distinta de razões descritas pelo Estado-Membro (formulário n.º 12). Caso seja indicada mais do que uma razão, os códigos devem ser separados por ponto e vírgula. A descrição fornecida pelo Estado-Membro pode igualmente remeter para um documento separado anexado ao questionário.
- (6) Para as excedências registadas em zonas em relação às quais a Comissão tenha concedido um período de prorrogação em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2000/69/CE, o Estado-Membro deve assinalar com um «y» a coluna «n.º 2 do art. 3.º»
- (7) Se o número de excedências registadas não ultrapassar o número permitido, o Estado-Membro deve indicar, na casa mais à esquerda da primeira linha, «Nenhuma excedência».

Quadro n.º 2 — Razões das excedências individuais: códigos normalizados

Código da razão	Descrição
S1	Centro urbano com tráfego intenso
S2	Proximidade de um importante eixo rodoviário
S3	Indústria local, incluindo produção de electricidade
S4	Exploração de pedreiras ou actividades mineiras
S5	Aquecimento doméstico
S6	Emissões acidentais de fontes industriais
S7	Emissões acidentais de fontes não industriais
S8	Fontes naturais ou eventos naturais
S9	Cobertura das estradas com areia no Inverno
S10	Transporte de poluição atmosférica originada por fontes no exterior do Estado-Membro
S11	Posto de abastecimento de gasolina
S12	Parque de estacionamento
S13	Armazenamento de benzeno

Formulário n.º 12 — Razões das excedências: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro (n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii), do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE, anexos I, II, IV e V da Directiva 1999/30/CE e anexos I e II da Directiva 2000/69/CE)

Código da razão	Descrição

Formulário n.º 13 — Excedências individuais dos limiares aplicáveis ao ozono (n.º 2, alínea b), do artigo 10.º e anexo III da Directiva 2002/3/CE)

Formulário n.º 13a — Excedência do limiar de informação aplicável ao ozono

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Concentração média horária máxima de ozono (mg/m ³) durante o período de excedência	Código(s) da razão	Hora de início do período de excedência	Número total de horas de excedência	Concentração média horária de NO ₂ (mg/m ³) durante a concentração máxima de ozono

Formulário n.º 13b — Excedência do limiar de alerta aplicável ao ozono

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Concentração média horária máxima de ozono (mg/m ³) durante o período de excedência	Código(s) da razão	Hora de início do período de excedência	Número total de horas de excedência	Concentração média horária de NO ₂ (mg/m ³) durante a concentração máxima de ozono

Formulário n.º 13c — Excedência do objectivo a longo prazo para a protecção da saúde aplicável ao ozono

Código da zona	Código Eol da estação	Mês	Dia do mês	Concentração média octo-horária diária máxima (mg/m ³)	Código(s) da razão

Notas ao formulário n.º 13:

- (1) Para «código(s) da razão», ver nota 5 ao formulário n.º 11.
- (2) Formulários n.ºs 13a e 13b: um período de excedência é um período contínuo num único dia de calendário durante o qual um limiar foi constantemente excedido; um período não pode abranger mais de um dia de calendário; se se registar mais de um período de excedência num dia de calendário, cada período deve ser comunicado separadamente.
- (3) A obrigação de comunicação das medições de NO₂ está limitada a um mínimo de 50 % dos pontos de amostragem para o ozono (n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE).

Formulário n.º 14 — Excedência de valores-alvo aplicáveis ao ozono (n.º 2, alínea b), do artigo 10.º e anexo III da Directiva 2002/3/CE)

Formulário n.º 14a — Estações em que se registaram excedências do valor-alvo para a protecção da saúde humana aplicável ao ozono

Código da zona	Código Eol da estação	Média, por ano de calendário, do número de dias de excedência durante 3 anos	Caso não seja usada uma série de 3 anos completos e consecutivos: ano(s) de calendário tido(s) em conta

Formulário n.º 14b — Estações em que se registaram excedências do valor-alvo para a protecção da vegetação aplicável ao ozono

Código da zona	Código Eol da estação	AOT40 (Maio – Julho) (mg/m³) média durante 5 anos	Caso não seja usada uma série de 5 anos completos e consecutivos: ano(s) de calendário tido(s) em conta

Notas ao formulário n.º 14:

- (1) Os dados devem ser coerentes com os requisitos das notas de rodapé (b) e (c) do anexo I(II) da Directiva 2002/3/CE. Se não puderem ser determinadas médias para 3 ou 5 anos com base numa série de dados relativos a anos completos e consecutivos, os anos tidos em conta no cálculo devem ser indicados na coluna mais à direita, separados por ponto e vírgula.
- (2) Se o número total de excedências do valor-alvo registadas numa estação for superior ao número permitido, devem ser comunicadas todas as excedências. Se o número total de excedências do valor-alvo registadas numa estação for inferior ou igual ao número permitido, não serão comunicadas quaisquer excedências.

Formulário n.º 15 — Estatísticas individuais para o ozono (n.º 2, alínea b), do artigo 10.º e anexo III da Directiva 2002/3/CE)

Código da zona	Código Eol da estação	AOT40 para protecção da vegetação (µg/m³.h)		AOT40 para protecção da floresta (µg/m³.h)		Média anual
		Valor	Número de dados válidos	Valor	Número de dados válidos	

Nota ao formulário n.º 15:

O número de dados válidos para o AOT40 refere-se aos dados horários disponíveis no período relevante (para a protecção da vegetação: entre as 8h00min e as 20h00min, de Maio a Julho; máximo 1104 horas; para a protecção da floresta: entre as 8h00min e as 20h00min, de Abril a Setembro, máximo 2196 horas).

Formulário n.º 16 — Concentrações médias anuais de substâncias precursoras de ozono (n.º 2, alínea b), do artigo 10.º e anexo VI da Directiva 2002/3/CE)

Formulário n.º 16a — Concentrações médias anuais de compostos orgânicos voláteis recomendados

	Estações		
Código Eol da estação			
Etano			
Etileno			
Acetileno			
Propano			
Propeno			
n-Butano			
i-Butano			
1-Buteno			
trans-2-Buteno			
cis-2-Buteno			
1,3-Butadieno			
n-Pentano			
i-Pentano			
1-Penteno			
2-Penteno			
Isopreno			
n-Hexano			
i-Hexano			
n-Heptano			
n-Octano			
i-Octano			
Benzeno			
Tolueno			
Etilbenzeno			
m+p-Xileno			
o-Xileno			
1,2,4-Trimetilbenzeno			
1,2,3-Trimetilbenzeno			
1,3,5-Trimetilbenzeno			
Formaldeído			
Hidrocarbonetos totais diversos do metano			

Formulário 16b — Concentrações anuais médias de outras substâncias precursoras de ozono

	Estações		
Código Eol da estação			

Notas ao formulário n.º 16:

- (1) Na primeira linha do formulário 16a, o Estado-Membro deve indicar o código Eol da estação e nas linhas seguintes a concentração média anual de substâncias precursoras de ozono avaliadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 2002/3/CE.
- (2) Para as outras substâncias precursoras de ozono, que não as enumeradas no formulário n.º 16a, avaliadas ao abrigo da Directiva 2002/3/CE, o Estado-Membro deve preencher o formulário n.º 16b seguindo a estrutura do formulário n.º 16a, indicando o nome dessas outras substâncias na primeira coluna.
- (3) Embora as obrigações de comunicação de informações relativas às substâncias precursoras de ozono incluam os «compostos orgânicos voláteis relevantes», a lista do formulário n.º 16a é apresentada unicamente a título de recomendação, em conformidade com o anexo VI da Directiva 2002/3/CE.
- (4) As concentrações comunicadas ao abrigo da Decisão 97/101/CE, que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros, não devem ser incluídas no formulário n.º 16.

Formulário n.º 17 — Dados da monitorização da concentração de SO₂ determinada de 10 em 10 minutos (n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/30/CE)

Código Eol da estação	Número de concentrações determinadas de 10 em 10 minutos que excedem os 500 mg/m ³	Número de dias do ano em que se registaram estas excedências	Número de dias referido na coluna anterior em que, simultaneamente, as concentrações horárias de dióxido de enxofre excederam 350 mg/m ³	Concentração máxima determinada de 10 em 10 minutos (mg/m ³)	Data em que se registou a concentração máxima	
					Mês	Dia do mês

Nota ao formulário n.º 17:

Os Estados-Membros que não tenham possibilidades de registar dados relativos às concentrações de dióxido de enxofre determinadas de 10 em 10 minutos, não têm de preencher este formulário.

Formulário n.º 18 — Dados da monitorização dos níveis médios diários de PM_{2,5} (n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 1999/30/CE)

Código Eol da estação	Média aritmética (µg/m ³)	Mediana (µg/m ³)	Percentil 98 (µg/m ³)	Concentração máxima (µg/m ³)

Formulário n.º 19 — Tabelas de resultados de avaliações complementares e métodos utilizados [n.º 3 do artigo 7.º e anexo VIII(II) da Directiva 1999/30/CE, n.º 3 do artigo 5.º e anexo VI(II) da Directiva 2000/69/CE e n.º 1 do artigo 9.º e anexo VII(II) da Directiva 2002/3/CE]

Formulário n.º 19a — Resultados de avaliações complementares do SO₂ e métodos utilizados[illegible]Formulário n.º 19b — Resultados de avaliações complementares do NO_y/NO_x e métodos utilizados

Código da zona	Superior ao LV para a saúde (média horária)						Superior ao LV para a saúde(média anual)						Superior ao LV para a vegetação			
	Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta		Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta		Área		Área de vegetação exposta	
	km²	Método	km	Método	Número	Método	km²	Método	km	Método	Número	Método	km²	Método	km²	Método

Formulário n.º 19c.1 — Resultados de avaliações complementares das PM10 e métodos utilizados (fase 1)

[illegible]

Formulário n.º 19c.2 — Resultados de avaliações complementares das PM10 e métodos utilizados (fase 2)

Código da zona	Superior ao LV (média diária)						Superior ao LV (média anual)					
	Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta		Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta	
	km²	Método	km	Método	Número	Método	km²	Método	km	Método	Número	Método

Formulário n.º 19d — Resultados de avaliações complementares do chumbo e métodos utilizados

Código da zona	Superior ao LV					
	Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta	
	km²	Método	km	Método	Número	Método

Formulário n.º 19e — Resultados de avaliações complementares do benzeno e métodos utilizados

Código da zona	Superior ao LV					
	Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta	
	km²	Método	km	Método	Número	Método

Formulário n.º 19f — Resultados de avaliações complementares do monóxido de carbono e métodos utilizados

Código da zona	Superior ao LV					
	Área		Extensão do eixo rodoviário		População exposta	
	km²	Método	km	Método	Número	Método

Formulário n.º 19g — Resultados de avaliações complementares do ozono e métodos utilizados

Código da zona	Superior ao TV para a saúde				Superior ao LTO para a saúde				Superior ao TV para os ecossistemas				Superior ao LTO para os ecossistemas			
	Área		População exposta		Área		População exposta		Área		Área do ecossistema exposta		Área		Área do ecossistema exposta	
	km²	Método	Número	Método	km²	Método	Número	Método	km²	Método	km²	Método	km²	Método	km²	Método

Notas ao formulário n.º 19:

- (1) O «método» é identificado por um código definido pelo Estado-Membro que remete para uma lista distinta de referências (formulário n.º 20) a publicações ou relatórios que documentam o método complementar. O formulário n.º 20 faz parte do relatório a apresentar à Comissão; as publicações ou relatórios mencionados não são para enviar à Comissão.
- (2) O formulário n.º 19 pode ser complementado por mapas que mostrem a distribuição das concentrações. Recomenda-se que o Estado-Membro, na medida do possível, compile mapas que mostrem a distribuição das concentrações dentro de cada zona e aglomeração. Recomenda-se igualmente ao Estado-Membro que forneça os isotraçados de concentração para os parâmetros em que os limiares de qualidade são expressos (ver quadro n.º 3) utilizando isotraçados a intervalos de 10 % do limiar.
- (3) A informação deve referir-se ao período adequado para cálculo da média para os objectivos a longo prazo (1 ano), o valor-alvo para a saúde (3 anos) e o valor-alvo para a vegetação (5 anos).

Quadro n.º 3 — Parâmetros estatísticos a utilizar nos mapas das concentrações

Poluente	Parâmetros
SO ₂	Percentil 99,7 da média horária; percentil 98,9 da média diária; média anual; média de Inverno
NO ₂	Percentil 99,8 da média horária
NO ₂ /NOX	Média anual
PM ₁₀	Percentil 90,1 da média diária (fase 1); percentil 97,8 da média diária (fase 2)
PM ₁₀ e PM _{2,5}	Média anual
Chumbo	Média anual
Benzeno	Média anual
Monóxido de carbono	Média octo-horária diária máxima
Ozono	Percentil 92,9 da média octo-horária diária nos últimos três anos; média octo-horária diária máxima no ano de referência; AOT ₄₀ (Maio a Julho) – média nos últimos cinco anos

Formulário n.º 20 — Lista de referências aos métodos de avaliação complementares enumerados no formulário n.º 19 [n.º 3 do artigo 7.º e anexo VIII(II) da Directiva 1999/30/CE]

Método	Referência completa

Formulário n.º 21 — Excedências dos valores-limite aplicáveis ao SO₂ causadas por factores naturais (n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 1999/30/CE)

Formulário n.º 21a — Valor-limite para a protecção da saúde aplicável ao SO₂ (média horária)

Zona	Código Eol da estação	Número de excedências medidas	Código(s) da(s) fonte(s) natural(ais)	Número de excedências estimado após dedução da contribuição natural	Referência à justificação

Formulário n.º 21b — Valor-limite para a protecção da saúde aplicável ao SO₂ (média diária)

Zona	Código Eol da estação	Número de excedências medidas	Código(s) da(s) fonte(s) natural(ais)	Número de excedências estimado após dedução da contribuição natural	Referência à justificação

Formulário n.º 21c — Valor-limite para a protecção dos ecossistemas aplicável ao SO₂ (média anual)

Zona	Código Eol da estação	Concentração média anual	Código(s) da(s) fonte(s) natural(ais)	Número de excedências estimado após dedução da contribuição natural	Referência à justificação

Formulário n.º 21d — Valor-limite para a protecção dos ecossistemas aplicável ao SO₂ (média de Inverno)

Zona	Código Eol da estação	Concentração média no Inverno	Código(s) da(s) fonte(s) natural(ais)	Concentração média anual estimada após dedução da contribuição natural	Referência à justificação

Nota ao formulário n.º 21:

As fontes naturais podem ser indicadas através dos códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 4) ou dos códigos definidos pelo Estado-Membro, remetendo para uma lista distinta de fontes naturais descritas pelo Estado-Membro (formulário n.º 22).

Quadro n.º 4 — Fontes naturais de SO₂; códigos normalizados

Código da fonte natural	Descrição
A1	Actividade vulcânica no território do Estado-Membro
A2	Actividade vulcânica fora do território do Estado-Membro
B	Terras húmidas do litoral
C1	Incêndios naturais no território do Estado-Membro
C2	Incêndios naturais fora do território do Estado-Membro

Formulário n.º 22 — Fontes naturais de SO₂; códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro (n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 1999/30/CE)

Código da fonte natural	Descrição

Formulário n.º 23 — Excedências dos valores-limite aplicáveis às PM₁₀ devidas a fenómenos naturais (n.º 4 do artigo 5.º da Directiva 1999/30/CE)**Formulário n.º 23a — Contribuição dos fenómenos naturais para excedências do valor-limite aplicável às PM₁₀ (fase 1; média diária)**

Zona	Código Eol da estação	Número de excedências medidas	Código(s) do(s) fenómeno(s) natural(ais)	Número estimado de excedências após dedução da contribuição natural	Referência à justificação

Formulário n.º 23b — Contribuição dos fenómenos naturais para excedências do valor-limite aplicável às PM10 (fase 1; média anual)

Zona	Código Eol da estação	Concentração média anual	Código(s) do(s) fenómeno(s) natural(ais)	Concentração média anual estimada após dedução da contribuição natural	Referência à justificação

Nota ao formulário n.º 23:

Os fenómenos naturais podem ser indicados através dos códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 5).

Quadro n.º 5 — Fenómenos naturais que provocam excedências dos valores-limite de PM10: códigos normalizados

Código do fenómeno natural	Descrição
A1	Erupção vulcânica no território do Estado-Membro
A2	Erupção vulcânica fora do território do Estado-Membro
B1	Actividade sísmica no território do Estado-Membro
B2	Actividade sísmica fora do Estado-Membro
C1	Actividade geotérmica no território do Estado-Membro
C2	Actividade geotérmica fora do território do Estado-Membro
D1	Incêndio florestal incontrolado no território do Estado-Membro
D2	Incêndio florestal incontrolado fora do território do Estado-Membro
E1	Ventos de grande intensidade no território do Estado-Membro
E2	Ventos de grande intensidade fora do território do Estado-Membro
F1	Ressuspensão atmosférica no território do Estado-Membro
F2	Ressuspensão atmosférica fora do território do Estado-Membro
G1	Transporte de partículas naturais de regiões secas no território do Estado-Membro
G2	Transporte de partículas naturais de regiões secas fora do território do Estado-Membro

Formulário n.º 24 — Excedências dos valores-limite aplicáveis às PM_{10} devidas à cobertura das estradas com areia no Inverno (n.º 5 do artigo 5.º da Directiva 1999/30/CE)

Formulário n.º 24a — Contribuição da actividade de cobertura das estradas com areia no Inverno para a excedência do valor-limite aplicável às PM_{10} (fase 1; média diária)

Zona	Código EoI da estação	Número de excedências medidas	Número de excedências estimado após dedução da contribuição da cobertura das estradas	Referência à justificação

Formulário n.º 24b — Contribuição da actividade de cobertura das estradas com areia no Inverno para a ultrapassagem do valor-limite aplicável às PM_{10} (fase 1; média anual)

Zona	Código EoI da estação	Média anual	Concentração média anual estimada após dedução da contribuição da cobertura das estradas	Referência à justificação

Formulário n.º 25 — Consultas sobre a poluição transfronteiras (n.º 6 do artigo 8.º da Directiva 96/62/CE)

Formulário n.º 25a — Geral

O Estado-Membro consultou outros Estados-Membros sobre poluições atmosféricas importantes provenientes de outros Estados-Membros? Assinale com «y» em caso afirmativo ou «n» em caso negativo.	[y ou n]
--	----------

Nota ao formulário n.º 25b:

- (1) Assinalar com um «y» unicamente em caso afirmativo.

Formulário n.º 26 — Excedências dos valores-limite estabelecidos nas Directivas 80/779/CEE, 82/884/CEE e 85/203/CEE a comunicar nos termos do n.º 6 do artigo 9.º da Directiva 1999/30/CE

Poluente	Valor-limite excedido	Método de monitorização utilizado	Código Eol da estação	Valor medido (mg/m³)	Código(s) da razão	Medidas tomadas

Notas ao formulário n.º 26:

- (1) O valor numérico do valor-limite excedido deve ser indicado na segunda coluna.
- (2) Para o SO₂ e as partículas em suspensão, deve indicar-se se foi utilizado o método do fumo negro ou o método gravimétrico.
- (3) A identificação da estação, apesar de não ser obrigatória, é fortemente recomendada.
- (4) A razão da excedência pode ser indicada através de um ou de vários códigos normalizados previstos no presente questionário (ver quadro n.º 5) ou um código definido pelo Estado-Membro que remeta para uma lista distinta de razões descritas pelo Estado-Membro (formulário n.º 27). Caso seja indicada mais do que uma razão, os códigos devem ser separados por ponto e vírgula. A descrição fornecida pelo Estado-Membro pode igualmente remeter para um documento separado anexado ao questionário.

Formulário n.º 27 — Razões para as excedências dos valores-limite estabelecidos nas Directivas 80/779/CEE, 82/884/CEE e 85/203/CEE: códigos adicionais facultativos a definir pelo Estado-Membro (n.º 6 do artigo 9.º da Directiva 1999/30/CE)

Código da razão	Descrição